



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.756 - SP (2014/0029976-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : DANIEL CAVALCANTI GODOY
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS SANCHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILSON MOREIRA DUARTE
ADVOGADOS : ÁUDRIA MARTINS TRÍDICO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
ÉLCIO PADOVEZ
INTERES. : CARINA RENATA JARDIM - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. BOLETIM DA AASP. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC.
2. A cópia de boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não substitui certidão de publicação do órgão oficial e, portanto, não é documento hábil a comprovar a publicação.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.756 - SP (2014/0029976-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : DANIEL CAVALCANTI GODOY
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS SANCHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILSON MOREIRA DUARTE
ADVOGADOS : ÁUDRIA MARTINS TRÍDICO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
ÉLCIO PADOVEZ
INTERES. : CARINA RENATA JARDIM - MICROEMPRESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 186/193) opostos a decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos, sob o fundamento de intempestividade.

O embargante, em suas razões, alega (e-STJ fl. 187):

"3 – No entanto, a petição juntada a fls. 161 (e-STJ), na qual vem acompanhada dos documentos de fls. 162/163 (e-STJ), comprova que o recurso de agravo de instrumento foi interposto na data de 19/08/2013, portanto, dentro do prazo processual previsto em lei.

4 - Melhor explicando, o agravo de instrumento foi interposto na forma eletrônica, motivo este que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu ao embargante prazo de 05 dias para apresentar a petição na forma física, comprovando a tempestividade, o que foi feito".

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja suprida a contradição apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.756 - SP (2014/0029976-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : DANIEL CAVALCANTI GODOY
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS SANCHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILSON MOREIRA DUARTE
ADVOGADOS : ÁUDRIA MARTINS TRÍDICO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
ÉLCIO PADOVEZ
INTERES. : CARINA RENATA JARDIM - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. BOLETIM DA AASP. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC.
2. A cópia de boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não substitui certidão de publicação do órgão oficial e, portanto, não é documento hábil a comprovar a publicação.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.756 - SP (2014/0029976-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : DANIEL CAVALCANTI GODOY
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS SANCHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILSON MOREIRA DUARTE
ADVOGADOS : ÁUDRIA MARTINS TRÍDICO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
ÉLCIO PADOVEZ
INTERES. : CARINA RENATA JARDIM - MICROEMPRESA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

O embargante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 182):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 158): (a) ausência de demonstração de ofensa à legislação federal indicada e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 161/168), o agravante afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O presente agravo é intempestivo.

A decisão que inadmitiu o recurso especial foi disponibilizada dia 8/8/2013, quinta-feira, considerando-se publicada em 9/8/2013, sexta-feira (e-STJ fl. 159), de modo que o prazo recursal de 10 (dez) dias findou em 21/8/2013, quarta-feira.

Todavia, a petição de agravo foi protocolizada somente no dia 27/8/2013, terça-feira (e-STJ fls. 161/168), não ficando comprovada causa legal de suspensão ou interrupção do prazo.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, segundo o próprio recorrente noticia, a petição de agravo protocolizada no dia 19/8/2013 não foi aceita pelo Tribunal de origem, porque o recurso foi apresentado de forma eletrônica, e o processo era físico.

Afirma, ainda, que teria sido disponibilizado no DJe do dia 23/8/2013



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despacho do TJSP concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da petição de agravo na forma física.

Entretanto, pretende o recorrente comprovar essa alegação através de cópia do boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (e-STJ fl. 193), documento não aceito por esta Corte para fins de comprovação de publicação. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO VIA FAX. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso de embargos de declaração quando apresentado fora do prazo legal previsto no art. 536 do CPC e no art. 263 do RISTJ.

2. O Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não comprova a publicação, eis que não substitui a certidão de publicação expedida por órgão oficial. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa".

(EDcl nos EDcl no REsp 1205743/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 07/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. BOLETIM DA AASP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.

2. A cópia do boletim da Associação dos Advogados de São Paulo, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não comprova a publicação do julgado recorrido, na medida em que dele não consta a certificação do Tribunal Estadual.

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 1327205/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010).

Assim, não prosperam as alegações da embargante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0029976-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 474.756 / SP

Números Origem: 00005503820128260369 126610 1922012 3690120100643817 3690120120005507
5503820128260369

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL CAVALCANTI GODOY
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON MOREIRA DUARTE
ADVOGADOS : ÉLCIO PADOVEZ
ÁUDRIA MARTINS TRÍDICO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CARINA RENATA JARDIM - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DANIEL CAVALCANTI GODOY
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS SANCHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILSON MOREIRA DUARTE
ADVOGADOS : ÉLCIO PADOVEZ
ÁUDRIA MARTINS TRÍDICO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CARINA RENATA JARDIM - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.